

3º. Nas Unidades de Tempo integral serão lotados um Diretor e um Vice-Diretor com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

4º. Nas escolas que funcionem apenas 01 (um) turno, será lotado 01 (um) Vice-Diretor com carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

5º. Nas escolas que funcionem em 02 (dois) turnos, serão lotados 02 (dois) Vice-Diretores com carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

6º. Nas escolas que funcionem em 03 (três) turnos, poderá ser lotado 02 (dois) Vice-Diretores, sendo 01 (um) com carga horária de 30 (trinta) horas para atender 01 (um) turno e 01 (um) com carga horária de 40 (quarenta) horas para atender 02 (dois) turnos.

CAPÍTULO IX

DA LOTAÇÃO DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 24. A lotação de Especialista em Educação para jornada de 30 (trinta) horas semanais em 01 (um) turno de 06 (seis) horas ininterruptas obedecerá aos seguintes critérios:

I - 01 (um), por turno, para cada Unidade, Núcleo e Centros Educacionais Especializados de Educação Especial que atenda o mínimo de 150 (cento e cinquenta) alunos;

II - 01 (um) para cada Unidade Escolar que atenda de 151 (cento e cinquenta e um) a 300 (trezentos) alunos, independente dos turnos de funcionamento;

III - 02 (dois) para cada Unidade Escolar que atenda de 301 (trezentos e um) alunos a 600 (seiscentos), independente dos turnos de funcionamento;

IV - 03 (três) para cada Unidade Escolar que atenda de 601 (seiscentos e um) a 900 (novecentos) alunos;

V - 04 (quatro) para cada Unidade Escolar que atenda de 901 (novecentos e um) a 1.200 (mil e duzentos) alunos;

VI - 05 (cinco) para cada Unidade Escolar que atenda mais de 1.201 (mil e duzentos) alunos a 1.500 (mil e quinhentos) alunos;

VII - 06 (seis) para cada Unidade Escolar que atenda mais de 1.501 (mil quinhentos e um) a 1.800 (mil e oitocentos) alunos;

VIII - 07 (sete) para cada Unidade Escolar que atenda mais de 1.801 (mil oitocentos e um) a 2.100 (dois mil e cem) alunos;

IX - 08 (oito) para cada Unidade Escolar que atenda mais de 2.101 (dois mil cento e um) a 2.400 (dois mil e quatrocentos) alunos;

X - 09 (nove) para cada Unidade Escolar que atenda mais de 2.400 (dois mil e quatrocentos) alunos;

XI - A lotação do especialista em educação pelos turnos de funcionamento da Unidade escolar deverá ser efetivada pelo diretor da Escola, observando os que possuem 2 (dois) vínculos funcionais, de forma que nenhum turno fique descoberto.

1º. Nas escolas da Educação Profissional e Tecnológica com oferta de cursos técnicos, Formação Inicial e Continuada - FICS, Mediotec ou V Itinerário Formativo, para efeito de lotação será lotado 01 (um) Especialista em Educação na jornada de 40 (quarenta) horas semanais a ser cumprida em 08 (oito) horas diárias (dois turnos).

2º. Na organização pedagógica dos alunos do SOME será lotado 01 (um) especialista em educação que atuará nas localidades do circuito de forma articulada com o supervisor ou coordenador e direção da escola-sede.

Art. 25. A lotação do Especialista em Educação para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 8 (oito) horas diárias com pelo menos 1 (uma) hora de intervalo intrajornada, será efetivada de acordo com os seguintes critérios:

I - ocupar a função de Diretor, Vice-Diretor ou Secretário de Unidade Escolar;

II - existir vaga comprovada no Sistema de Lotação para Especialista em Educação em outro turno na unidade escolar;

III - estar lotado em escolas com ensino em Tempo Integral ou escolas que tenham turmas em correção de fluxo idade/ano;

IV - estar lotado em um dos setores administrativos da SEDE/SEDUC, USE ou URE, mediante solicitação devidamente fundamentada da chefia imediata;

V - Assegurar na organização pedagógica e administrativa do SOME a lotação de um Supervisor Pedagógico, por município;

VI - Assegurar na organização pedagógica e administrativa do Ensino Médio Modular Indígena a lotação de um Coordenador Pedagógico, por município, com mais de 100 (cem) alunos;

VII - Nas Unidades de Tempo Integral a quantidade de alunos para efeito de lotação dos Diretor, Vice-Diretor, Especialistas em Educação e apoio será computado em dobro distribuído em dois turnos.

CAPÍTULO X

DO SECRETÁRIO ESCOLAR

Art. 26. A lotação de Secretário de escola obedecerá aos seguintes critérios:

I - 01 (um) Secretário para cada escola com no mínimo de 100 (cem) alunos;

II - 01 (um) Secretário para cada escola situada em município onde o ensino foi municipalizado, parcial ou totalmente, por força do Convênio de Municipalização

III - 01 (um) Secretário para cada Unidade, Núcleo e Centro Educacional Especializado, com no mínimo de 70 (setenta) alunos;

IV - 01 (um) Secretário para cada Escola de Educação Indígena, a partir 100 (cem) alunos;

V - 01 (um) Secretário para cada Escola de Educação Profissional e Tecnológica.

Parágrafo único. A habilitação exigida para a lotação de Secretário Escolar observará a seguinte ordem de prioridade:

a) formação específica em nível superior;

b) formação específica em nível médio, ofertada por Instituições autorizadas pelo órgão competente do Sistema de Ensino;

c) Ensino Médio Normal ou equivalente com reconhecida experiência na função, conforme Resolução nº 383/2015 - CEE/PA.

CAPÍTULO XI

DO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Art. 27. A lotação de Assistente Administrativo nas Unidades Escolares para jornada de 6 (seis) horas diárias ininterruptas obedecerá aos seguintes critérios:

I - 01 (um) até 300 (trezentos) alunos e mais 01 (um) a cada intervalo de 300 (trezentos) alunos por turno de funcionamento;

II - Nas escolas da Rede Tecnológica, 01 (um) além do previsto no inciso I. Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo poderão ser desenvolvidas por Professor Assistente PA-A, Escrevente Datilógrafo, Datilógrafo, Auxiliar e Agente Administrativo.

CAPÍTULO XII

DA ATIVIDADE DE APOIO OPERACIONAL

Art. 28. A lotação de servidores em Atividade de Apoio Operacional será de acordo com o porte da escola, conforme Anexo I desta PORTARIA, e obedecerá aos seguintes critérios:

I - Servente:

a) 01 (um) a cada 07 (sete) dependências, observados os turnos de funcionamento;

b) 01 (um) além do previsto na alínea "a" deste inciso, para unidade escolar que funcione com ensino em tempo integral;

II - Merendeira:

a) 01 (uma) por turno de funcionamento para cada 350 (trezentos e cinquenta) alunos da unidade escolar;

b) 01 (uma) além do previsto na alínea "a" deste inciso, para unidade escolar que funcione com ensino em tempo integral.

III - Vigia:

a) 02 (dois) para unidades escolares de pequeno porte;

b) 04 (quatro) para unidades escolares de médio porte;

c) 06 (seis) para unidades escolares de grande porte.

IV - Auxiliar Operacional:

a) 01 (um) em cada turno de funcionamento no atendimento dos serviços de PORTARIA e inspeção das Unidades Escolares.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos servidores constantes do inciso III deste artigo poderá ocorrer em escalas de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 29. A lotação de professores para atendimento do projeto "Conexões Pedagógicas" (realizado nos laboratórios de informática, bibliotecas escolares, salas de leitura, laboratórios multidisciplinares) previstos no Projeto Político Pedagógico de cada escola regular ou nas Unidades Educacionais Especializadas públicas e conveniadas, será resultado de processo seletivo interno por meio de edital a ser publicado no site desta SEDUC.

1º. A lotação será na jornada de 20 (vinte) horas semanais, sendo 04 (quatro) horas diárias ininterruptas, se comprovadamente o professor estiver em regência de classe, sendo-lhe asseguradas as vantagens do magistério, e aos professores das Unidades Especializadas, as vantagens da educação especial.

2º. O acompanhamento será realizado de forma contínua pela gestão da unidade escolar em conjunto com as coordenações e pela Secretaria Adjunta de Ensino - SAEN.

3º. A avaliação de desempenho e resultados dos projetos serão aferidos pelos diretores escolares, que encaminharão o parecer final para convalidação pela Secretaria Adjunta de Ensino.

Art. 30. Os Professores Bacharéis que atuavam nas disciplinas específicas do Curso Médio Normal, que não puderem assumir regência de classe, terão asseguradas suas lotações em atividades de suporte pedagógico à docência na Unidade Escolar, sem as vantagens do magistério.

Art. 31. Aos professores licenciados para gozo de licença aprimoramento profissional, serão observadas as disposições da Instrução Normativa nº 02/2018 - GS/SEDUC, especificamente o Artigo 4º.

Art. 32. No Núcleo de Tecnologia Educacional (NTE), os professores serão lotados em atividades de regência dos Cursos de Formação Continuada, no Uso de Tecnologias Educacionais, com a jornada de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, observando-se o cumprimento das horas-atividade, com as vantagens do magistério, mediante autorização do Coordenador da CTAE e da Secretaria Adjunta de Ensino.

Art. 33. Nas unidades onde houver professores readaptados, em caráter temporário ou definitivo, deverão cumprir a carga horária, na qual está readaptado, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 13.

Art. 34. Aos professores licenciados para mandato classista será garantida a jornada de trabalho a que estavam inseridos antes do afastamento.

Art. 35. Os professores que atuam no Centro de Educação de Jovens e Adultos, no Ensino Personalizado Fundamental e Médio, nos Núcleos de Educação de Jovens e Adultos e nas Unidades de Educação de Jovens e Adultos, serão lotados com as vantagens do magistério, na jornada de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais em regência de classe, obedecendo ao cumprimento das horas-atividade.